



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.288, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dá nova redação ao caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que "institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4308/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados obrigatoriamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I -” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1998, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, definindo critérios de outorga de direito de uso das águas. Com a aprovação dessa Lei, passa a existir um diploma disciplinador para o uso racional dos recursos hídricos.

A política instituída pela Lei nº 9.433, apesar de trazer grandes benefícios ao País, pode ser aperfeiçoada. O art. 22 dessa Lei, ao estabelecer que “os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados **prioritariamente** na bacia hidrográfica em que foram gerados e ...”, (grifo nosso) pode trazer grandes prejuízos aos geradores de receita.

A palavra **prioritariamente**, expressa no *caput* do art. 22, permite que o Governo Federal possa aplicar esses valores arrecadados onde bem lhe convier. Esse fato traz grande desalento ao gerador primário de receita.

Para sanar essa falta e aprimorar a Lei nº 9.433, a expressão **prioritariamente** do *caput* do art. 22 deve ser substituída pela expressão **obrigatoriamente**, pois nada mais justo que a bacia hidrográfica geradora dos recursos também seja a recebedora. Essa alteração permitirá que os recursos captados sejam aplicados em benefício dos próprios moradores da região da bacia hidrográfica.

Assim, pedimos aos Colegas desta Casa que apóiem o Projeto de Lei ora proposto, visto que ele torna justa a aplicação dos recursos arrecadados

com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e traz um grande estímulo aos gerenciadores desses recursos e aos consumidores da região.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Deputado Celso Russomanno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Regulamenta o Inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que Modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

.....

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

.....

.....

**Seção IV
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

.....

.....

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Seção V

Da Compensação a Municípios

Art. 24. (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO
